

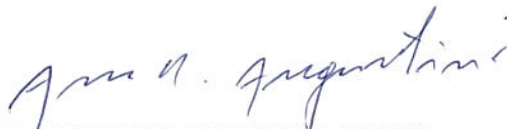
**TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O
ESTADO DE RONDÔNIA
E A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

O Estado de Rondônia (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2012-2014.



CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador do Estado de Rondônia



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Secretário do Tesouro Nacional

I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta com todas as fontes de recursos do Estado, observado o ajuste relativo à apuração da despesa com inativos e pensionistas, a saber:

Quadro I - 1 – Demonstrativo das fontes de recursos do Estado

Fonte de Recursos	Especificação
0100	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCICIO CORRENTE
0116	CONTRAPARTIDA DO ESTADO
0118	RECURSOS DO TESOIRO – FUNDEF
0201	COTA-PARTE DO FUNDO DE JUSTICA – FUJU
0202	COTA-PARTE FUNRESPOL
0203	COTA-PARTE FUNRESPOM
0205	COTA-PARTE FEPRAM
0226	COTA PARTE FUNESBOM
0227	COTA-PARTE FUNDIMPER
0228	COTA-PARTE FITHA
0229	COTA-PARTE DA CIDE
3228	COTA-PARTE DO SALÁRIO EDUCAÇÃO
3209	SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
3212	CONVÊNIOS E OUTRAS TRANSF. FEDERAIS
3215	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA E EXTERNA
3220	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO P/ DESPORTO LEI 90615-98
3221	COTA-PARTE FES
3222	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
3223	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3240	RECURSOS DIRETAMENTE ARRECAD. P/ ENTIDADES
3243	RECURSOS CONVENIADOS DIRET. P/ ADM. INDIRETA

Para efeito do Programa, no que se refere ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), serão consideradas as contas do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON) que traduzam custo para o tesouro estadual.

REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

As receitas serão consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência.

Dada a abrangência das despesas do Programa, serão considerados os cancelamentos de restos a pagar (processados e não-processados) inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, compatíveis com aqueles publicados no 2º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO – 2º bimestre).

Os cancelamentos de restos a pagar serão realizados em conformidade com a orientação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais - 4ª. edição, pág. 197, abaixo descrita:

2/19


2

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não-processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens

pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 4ª. Edição, pág. 61)

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação e CIDE.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO DE BANCOS ESTADUAIS

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento do sistema financeiro estadual e da subsequente despesa com o repasse de recursos às entidades financeiras beneficiadas.

INVERSÕES

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 4ª. Edição, pág. 62).

INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 4ª. Edição pág. 61).



JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior, decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

RECEITA BRUTA

Montante das receitas orçamentárias, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.



RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

RECEITAS FINANCEIRAS

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

RECEITA LÍQUIDA

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, e no art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada deduzidos:

as receitas de operações de crédito;

as receitas de alienação de bens;

as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;

as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;

os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;

os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331, de 31 de agosto de 2004; e,

as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.



RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais compõem a execução orçamentária da receita estadual.

RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Nas sentenças judiciais, serão consideradas as despesas registradas no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares;
- e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 4ª. Edição, pg. 380).

SERVIÇO DA DÍVIDA

Somatório dos pagamentos de juros, encargos e amortizações da dívida.

III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado e compatibilizados com o balanço anual.

Os valores das receitas da Gestão Plena de Saúde fornecidos pelo Estado serão conciliados com as informações contidas na página da internet do Fundo Nacional de Saúde (endereço: <http://www.fns.saude.gov.br/consultaFUNDOafundo.asp>).

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de

discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos:

Demonstrativo da Execução Orçamentária (Consolidado) – mensalmente;

Demonstrativo da Execução Orçamentária do IPERON, Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário – mensalmente;

Quadro 1.27 - Demonstrativo das receitas relativas à Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde – mensalmente;

Quadro 1.18.a - Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos – anualmente (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas);

Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado;

Quadro 1.10.b - Demonstrativo das variações da dívida estadual – anualmente;

Balanço Geral do Estado – anualmente; e

Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente.

ASPECTOS ESPECÍFICOS

Fundos Públicos

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infraestrutura econômica, incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Sentenças Judiciais/Precatórios

Conforme a Emenda Constitucional nº 62/2009, o Estado fez a seguinte opção para pagamento de precatórios: depósito mensal em conta especial, controlada pelo Tribunal de Justiça, de percentual fixo (1,5%) da RCL mensal média dos últimos doze meses. O estoque de precatórios em 31 de dezembro de 2011, de acordo com o Balanço Consolidado, era de R\$ 985.810 mil. Em 2011, o Poder Executivo repassou para o Judiciário o montante de R\$ 63.227 mil para pagamento de precatórios.

Para os fins do Programa, as despesas com sentenças judiciais comporão um item específico, independentemente do grupo de natureza de despesas a que se vinculam.

Recebimentos de dívida ativa

No que se refere aos recebimentos de dívida ativa em bens e direitos, deve ser observado o item 03.05.08 da Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, que assim estabelece:

Os recebimentos em bens ou direitos que configurem a quitação de Dívida Ativa, nos termos previstos em textos legais, devem refletir-se pela baixa do direito inscrito em Dívida Ativa e reconhecimento de receita orçamentária, bem como a incorporação do bem ou direito

correspondente com reconhecimento de despesa orçamentária, independentemente de sua destinação, caso esta transação esteja especificamente consignada no Orçamento-Geral do ente. Qualquer que seja a forma de recebimento da Dívida Ativa não poderá acarretar prejuízos na distribuição das receitas correspondentes.

O registro será pelo valor do bem recebido, nos termos do auto de arrematação/adjudicação na hipótese de leilão; ou do laudo de avaliação na hipótese de dação em pagamento.

Despesas não empenhadas

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais a municípios, transferências de recursos ao FUNDEB e sentenças judiciais, de competência do exercício.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

Apuração do FUNDEB

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.

Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.

O quadro abaixo sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

Quadro III - 1 – Demonstrativo da apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A – B)
4.9.0.0.0.00.00 - Dedução da Receita	4.1.7.2.4.01.00 - Transferências de Recursos do FUNDEB	Se $A > B \Rightarrow$ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial
		Se $A < B \Rightarrow$ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial



IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Manter a dívida financeira total do Estado (D) em valor não superior ao de sua receita líquida real (RLR) anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97.

Os índices referentes à relação D/RLR são apresentados no Anexo IV da seguinte forma: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2011; o superior acresce à dívida do índice inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar no índice superior não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Projeção

Origem dos dados

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do quadro 1.17 – Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas.

A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Essas estimativas são provenientes do quadro 1.21.a – Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas.

Conciliações

Os saldos devedores das dívidas na posição de dezembro do último exercício findo informados no quadro 1.17 são conciliados com as informações do Balanço Geral e do RGF do 3º quadrimestre. No caso das dívidas refinanciadas pela União, a conciliação também é feita com as informações da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI.

Os dados do quadro 1.21.a subsidiam a elaboração do Anexo V do Programa.

Dívidas da Administração Indireta

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira total do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:



Quadro IV - 1 – Dívidas formalmente assumidas pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/11
Departamento de Viação e Obras Públicas (DEVOP)	Parcelamentos INSS e PASEP	3.044.126,21
Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR)	Parcelamento INSS	235.128,54
Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CDHUR)	Parcelamentos da Dívida Ativa/PGFN e do INSS (PAEX – Parcelamento Excepcional)	1.520.201,53
Companhia de Processamento de Dados (CEPRORD)	Parcelamentos REFIS e FGTS	21.867.405,05
Banco do Estado de Rondônia (BERON)	Parcelamentos de Dívida Ativa/PGFN, IPTU e INSS	15.147.169,90
Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD)	BIB	125.053,17
	DMLP	18.048.983,65
BERON Crédito Imobiliário S/A (BCI)	Lei nº 8.727/93	9.528.776,83
BERON Habitação		3.036.694,61
Companhia de Habitação de Rondônia (COHAB-RO)		85.456.174,59
TOTAL		158.009.714,08

Quadro IV - 2 – Dívidas não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/11
Não há	Não há	Não há
TOTAL		

Para efeito do Programa, a dívida relativa à renegociação das obrigações patronais da Assembleia Legislativa (ALE) junto ao IPERON não integra a dívida financeira estadual, apesar de ser informada pelo Estado no cronograma elaborado conforme Portaria nº 89/97. O serviço dessa dívida deverá ser reclassificado de modo a compor as outras despesas com pessoal do Anexo I do Programa.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, o seguinte procedimento:

- sobre a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial, aplica-se o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$. As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e

- sobre as receitas de operações de crédito, substituem-se os valores projetados pelos realizados, os quais são obtidos a partir do quadro 1.21.b - Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito em 2011, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Apuração

Origem dos dados

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

Balancetes mensais compatibilizados com o balanço anual;

Quadro 1.10 - Demonstrativo quadrimestral do saldo e do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado, fontes tesouro;

Quadro 1.17 - Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e

Quadro 1.21.a - Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

Conciliações

O serviço realizado e o estoque das dívidas refinanciadas pela União, informados pelo Estado, são conciliados com a informação da COAFI. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI. O serviço realizado também é conciliado com os registros dos juros e das amortizações do Balanço Geral.

O saldo devedor dos Parcelamentos do INSS informado pelo Estado não está conciliado com a informação da Receita Federal do Brasil (RFB). O Estado solicitou, através do ofício nº. 1.250/GAB/SEFIN, de 09 de julho de 2012, informações sobre o saldo atualizado até dezembro de 2011, entretanto, até a presente data, a RFB não encaminhou resposta.

O saldo referente a parcelamentos com o INSS, informado pelo Estado no Cronograma de Desembolso da Portaria MF nº. 89/97, totaliza o montante de R\$ 118.734.213,09 na posição de dezembro de 2011 e refere-se a parcelamentos do Estado com o referido Instituto, incluído o parcelamento referente à Secretaria de estado da Saúde de Rondônia (SESAU)

Quanto à Receita Líquida Real

Projeção

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.



Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, o seguinte procedimento:

- sobre o montante nominal projetado da RLR, substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado;

Apuração

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

Deduções

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida a partir do total das receitas listadas após a aplicação dos percentuais apresentados no quadro a seguir:

Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo	Percentuais
ICMS (principal+acessórias)	15%*75%
FPE	15%
IPI	15%*75%
Lei Kandir	15%

De acordo com a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, devem ser excluídas da base de cálculo da RLR as receitas de transferências do PAC (Lei nº 11.578/2007). O Estado registra tais recursos na conta contábil 4.2.4.71.99.00 - Outras Transf. de Conv. União.

Quanto à Relação Dívida Financeira / RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada exercício do triênio.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da receita corrente líquida (RCL), a qual deverá ser limitada a 60,00% em cada ano do triênio referido no Programa.

Para os fins do Programa não estão incluídas as seguintes despesas com pessoal:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo-terceiro salário e o adicional de férias.

Apuração

Origem dos dados

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária e do quadro 1.18.a - Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

Despesa com pessoal civil do Poder Executivo (Administração Direta / Indireta) e dos Demais Poderes

A despesa com pessoal civil do Poder Executivo (administração direta – inclusive defensoria pública – e administração indireta) e dos demais poderes corresponde à soma das seguintes contas: “Contratação por tempo determinado”, “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “Outras despesas variáveis – pessoal civil”.

Despesa com pessoal militar

A despesa com pessoal militar da administração direta corresponde à soma das seguintes contas: “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar” e “Outras despesas variáveis – pessoal militar”.

Despesa com Inativos e Pensionistas

A despesa com inativos e pensionistas corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, registrado no item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa.

O Estado institucionalizou, por meio da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, o regime próprio de previdência social (RPPS) de que trata a Lei nº 9.717/98, o qual é gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON). Em 2008, a contabilização do IPERON foi desmembrada em duas unidades gestoras (UG's): uma correspondente às atividades administrativas do Instituto e a outra referente ao Fundo Previdenciário. A Unidade Administrativa mantém-se com recursos próprios, limitados a 2% do valor da folha de pagamento dos servidores contribuintes do exercício anterior, conforme Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência. O Estado implementou a segregação de massas do RPPS a partir de fevereiro de 2012, com a data de corte 01/01/2010.

Fazem parte da Previdência do Estado os servidores públicos estaduais, ativos, civis e militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações e Universidades. No entanto, existem atualmente algumas exceções ao regime próprio, que é o caso dos promotores de justiça do Ministério Público Estadual (MPE) e dos juizes e desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), os quais recolhem suas contribuições em conta judicial à parte, para que, em caso de aposentadoria ou pensão, seja feito o pagamento dos benefícios pelo

respectivo poder. Assim, a despesa previdenciária com esses servidores é registrada nas fontes recursos do tesouro estadual.

A despesa com inativos e pensionistas do Anexo I do Programa deve refletir o custo do sistema previdenciário estadual para o tesouro do Estado. No caso específico do Estado de Rondônia, o Fundo Previdenciário encontra-se atualmente em situação superavitária, portanto, o custo da previdência é totalmente suportado pelas contribuições dos servidores e patronais, não sendo necessário nenhum aporte adicional de recursos do tesouro do Estado. Por sua vez, as obrigações patronais compõem as outras despesas com pessoal.

As despesas registradas nos balancetes do Estado, nas contas 3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas e 3.1.9.0.03.00 – Pensões, referem-se a: i) aos pagamentos de benefícios previdenciários dos promotores e magistrados estaduais, que possuem pendências com o RPPS; e ii) às despesas com aposentadorias e pensões especiais pagas pelo tesouro do Estado. Essas últimas, por não se tratar de despesas previdenciárias, deverão ser reclassificadas, ao final do exercício, como outras despesas com pessoal do Anexo I. Portanto, a despesa com inativos e pensionistas do Anexo I, a qual deve representar o custo do sistema previdenciário suportado pelo tesouro estadual, refere-se exclusivamente aos pagamentos dos benefícios previdenciários dos promotores de justiça do MPE e dos magistrados do TJRO.

Outras Despesas com Pessoal

As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas. Ressalte-se que as despesas com obrigações patronais também compõem as outras despesas com pessoal.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 4ª. Edição, pgs. 381 - 382)

Receita Corrente Líquida (RCL)

A RCL refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

META 4 – RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.



ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Aplicam-se os critérios metodológicos de projeção, apuração e avaliação, mencionados na meta 1, subitem “Quanto à Receita Líquida Real”, exceto que a RLR também é expressa a preços correntes.

V – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

Atualização Anual

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos **não tenham sido protocolados** perante a STN¹ até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado e ajustado anualmente pela variação do IGP-DI, após a divulgação do referido índice.

O ajuste das operações de crédito orientar-se-á conforme os seguintes critérios:

- a) para as operações internas: buscar-se-á manter os valores nominais anteriormente previstos no Anexo V da 13ª revisão do Programa; e
- b) para as operações externas: buscar-se-á adequar os valores nominais aos correspondentes em moeda estrangeira, observando os valores recomendados pela COFIEX ou os previstos no Anexo V da 13ª revisão do Programa.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada, o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Atualização na Revisão do Programa

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, **não contratadas** até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Redistribuição das operações de crédito a contratar

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das

¹ Referem-se aos pleitos para contratação de operações de crédito (verificação de limites e de condições) previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001.

operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado.

Verificação de limites e condições

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

- a) a proposta firme deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais;
- b) para as operações de crédito internas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

Apuração do novo limite a contratar

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 933.325 mil, de acordo com os cálculos apresentados no quadro a seguir:

Quadro V - 1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na 12ª revisão do Programa	761.190	-
B	Operações contratadas em 2011	168.936	-
C	Atualização monetária do limite a contratar (*)	29.596	(A-B)XIGP-DI
D	Limite a contratar atualizado na posição de 31/12/2011	621.850	A-B+C
E	Acréscimo ao limite a contratar	311.474	-
F	Novo limite a contratar	933.325	D + E

(*) Fator de Atualização IGP-DI = $(IGP-DI \text{ (dez/2011)} \div IGP-DI \text{ (dez/2010)}) - 1 \Leftrightarrow (465,586 \div 443,427) - 1 = 0,0499721487415$ (variação positiva de 5,00% entre dez/2010 e dez/2011).

No quadro V - 2, consta a operação de crédito prevista na 12ª revisão do Programa que foi contratada durante sua vigência e, portanto, não teve seu valor atualizado pelo IGP-DI nesta revisão do Programa.

Quadro V - 2 – Operação de crédito contratada em 2011

Projetos / Programas	Valor (RS mil)
Programa Emergencial de Financiamento II (PEF II)	168.936
Total	168.936

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na 12ª revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro V - 3. Após as atualizações, os valores foram redistribuídos de acordo com a solicitação do Estado.

Quadro V - 3 – Operações de crédito não contratadas em 2011

Projetos / Programas	Valores em RS mil				
	(1) Valor Anterior (*)	(2) Valor Atualizado	(3) Diferença (2) – (1)	(4) Valor desta Revisão	(5) Diferença = (4) – (2)
Profisco	10.382	10.901	-519	11.688	787
Ampliação do Sist.de Abast.de água de Ji-Paraná	31.872	33.465	-1.593	31.872	-1.593
Programa Integ. de Desenvolv. Sócio-Econômico	550.000	577.485	-27.485	450.843	-126.641
Total	592.254	621.850	-29.596	494.403	-127.447

A diferença observada na coluna 5 do quadro V - 3 em conjunto com o acréscimo ao limite a contratar de R\$ 311.474 mil permitiram a inclusão no Anexo V de 3 (três) novas operações de crédito, no valor total de R\$ 438.921 mil. O quadro V - 4 detalha as operações que foram incluídas:

Quadro V - 4 – Distribuição do acréscimo do limite a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Taxa de Juros / Periodicidade	Atualiz. Monetária	Prazo	Carência	Valor (RS mil dez/11)
Proinveste (Res. BACEN 4.109/2012) – PEF I	BNDES	TJLP + 1,1% a.a. / mensal	TJLP	240 meses	24 meses	89.000
PIDISE - Complementação (Res. BACEN 4.109/2012)	BNDES	TJLP + 1,1% a.a. / mensal	TJLP	240 meses	24 meses	92.000
Proinveste (Res. BACEN 4.109/2012)	BNDES	TJLP + 1,1% a.a. / mensal	TJLP	240 meses	24 meses	257.921
SUB-TOTAL (1)	-	-	-	-	-	438.921
Aumento no valor das operações anteriormente previstas	-	-	-	-	-	787
Diminuição no valor das operações anteriormente previstas	-	-	-	-	-	-128.234
SUB-TOTAL (2)	-	-	-	-	-	-127.447
TOTAL (1+2) - Acréscimo do limite a contratar	-	-	-	-	-	311.474

O quadro V - 5 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2012-2014:

Quadro V - 5 – Discriminação das operações de crédito a contratar da 13ª revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (RS mil dez/11)
Profisco	BID	11.688
Ampliação do Sist.de Abast.de Água de Ji-Paraná	CAIXA	31.872
Programa Integ. de Desenvolvimento Socioeconômico	BNDES	450.843
Proinveste (Res. BACEN 4.109/2012) – PEF I	BNDES	89.000
PIDISE - Complementação (Res. BACEN 4.109/2012)	BNDES	92.000
Proinveste (Res. BACEN 4.109/2012)	BNDES	257.921
TOTAL	-	933.325